

ÉPOCA DE RECURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO III (TURMA B)

27 de julho de 2020

Regente: Prof. Doutora Maria João Estorninho Equipa: Prof. Doutora Ana Gouveia Martins/Dr. Miguel Arnaud

TÓPICOS DE CORREÇÃO

Questão 1 (2 valores)

O contrato de sociedade, a celebrar entre os municípios da região centro e o Ministro da Administração Interna, com o objeto social “desenvolvimento de todas as atividades necessárias à prevenção e combate dos incêndios na região centro” encontra-se sujeito à Parte II do CCP?

Estão submetidos ao regime da contratação Pública, previsto na Parte II do CCP, os contratos públicos, i.e., os contratos que sejam celebrados por uma entidade adjudicante (art. 1.º, n.º 2). Os municípios são qualificados como entidades adjudicantes (art. 2.º, n.º 1, alínea c), o Ministro da Administração Interna deve ser enquadrado organicamente no Governo que é qualificado enquanto entidade adjudicante (órgão do Estado art. 2.º, n.º1 alínea a).

No que respeita ao elemento objetivo do conceito de contrato público, tratando-se de entidades adjudicantes do setor público tradicional, todos os contratos com objeto suscetível de despertar o interesse da concorrência estão submetidos, em princípio, ao regime da contratação pública (art. 5.º, n.º 1 a *contrario sensu*), constando, aliás, o contrato de sociedade do elenco exemplificativo do art. 16.º, n.º 2, alínea f).

Todavia, o art. 5.º, n.º 4, alínea d) exclui do regime da contratação pública os contratos de sociedade cujo capital seja detido exclusivamente por entidades adjudicantes, aplicando-se apenas o regime da contratação excluída estabelecido art. 5.º B/1.

Questão 2 (2,5 valores)

Considere o aluguer de dois helicópteros, pela sociedade “FirePortugal, S.A”, constituída entre os municípios da região centro e o Estado, com o objetivo de desenvolver todas as atividades necessárias à prevenção e combate dos

incêndios na região centro, no valor total de mercado de 50.000€, a que procedimentos pré-contratuais pode a “FirePortugal, S.A” recorrer? Pode adjudicar diretamente às forças armadas sem a necessidade de recorrer a qualquer procedimento pré-contratual?

O valor do contrato (art. 17º) corresponde, pelos dados da hipótese a 50.000 euros, uma vez que não é oferecida qualquer indicação quanto a outros benefícios económicos que o adjudicatário beneficiará.

Sendo o valor de 50.000 euros, não seria possível adotar o ajuste direto (valor inferior a 20.000 euros – art. 20º d)).

Seria possível recorrer à consulta prévia, uma vez que a escolha deste procedimento só é admitida para a celebração de contratos de valor inferior a 75.000 euros, tal como resulta do disposto no art. 20º, alínea c) do CCP. Seria também possível a adoção do concurso público ou limitado, não se revelando, porém, necessária a publicação de anúncio do JOUE (art. 20º, n.º 1, alínea b), conjugado com novo regulamento que fixou novos limiares comunitários – euros 214.000).

Deveria ponderar-se que em função dos critérios materiais se opte pelo ajuste direto ou consulta prévia, preferencialmente (art. 27º-A), para a celebração de um contrato sempre que se verifique um dos fundamentos previstos no art. 24º e art. 26º.

Invocando a urgência, a EA está a apelar ao critério previsto no art. 24º, n.º 1, alínea c). Todavia, não basta que se verifique uma situação de urgência, é ainda necessário que a urgência resulte de acontecimentos imprevisíveis, não sendo, por sua vez, o atraso imputável à entidade adjudicante, o que seria altamente duvidoso considerando a previsibilidade de acontecimento de fogos rurais, em Portugal, nos meses de maior calor, fenómeno que com maior ou menor intensidade se verifica todos os anos.

Relativamente à questão da adjudicação direta importava classificar as forças armadas como sendo entidades adjudicantes (art. 2º n. 1º, alínea a)), bem como a possibilidade de exclusão pela aplicação do disposto no art. 5ºA, n.º5, sendo valorizada a ponderação à luz da jurisprudência do TJ.

Questão 3 (2,5 valores)

Considerando o impacto dos incêndios rurais e a falta de equipamentos disponíveis, a “Fábrica de mangueiras, Lda” efetua a doação de um veículo de combate a incêndios à Autoridade Nacional de Proteção Civil (serviço central, da administração direta do Estado), que se encontrava para abate.

Considerando que a “Fabrica de mangueiras, lda” é a maior e melhor produtora mundial de mangueiras, a Autoridade Nacional de Proteção Civil decide um mês depois a referida doação adjudicar-lhe diretamente a compra de cinco lances de mangueiras no valor unitário de 100€ para equipar o novo carro, *Quid iuris?*

Considerando o valor do contrato (art. 17º) de 500 euros deve considerar-se a aplicação do ajuste direto simplificado (art. 128º), uma vez que o limite para a sua utilização é de 5000 euros.

Deve ter-se em atenção o disposto no art. 113º, n.º5 relativamente à limitação de convite à apresentação de propostas a entidades que fornecido bens, a título gratuito, no ano económico em curso ou nos dois anos económicos anteriores, exceto se o tiverem feito ao abrigo do Estatuto do Mecenado.

Poder-se-ia equacionar a exclusão da limitação ao abrigo do disposto no art.128º, n. 3º, contudo a exclusão apenas opera quanto a formalidades e não relativamente a normas que prevejam limites materiais.

Questão 4 (3 valores)

Suponha, o município de Beja, decide adquirir duzentas toneladas de cimento, no valor de 500.000€ euros, lançando para tal um concurso público, publicado em Diário da República, ao qual concorre a “galgal, S.A”, sociedade, cuja a totalidade do conselho de administração encontra-se atualmente a ser investigado pelo Ministério Público, na sequência de um conjunto de notícias que revelaram centenas de casos de corrupção junto de decisores administrativos, pode o júri do concurso excluir liminarmente a proposta da “galgal, S.A”, invocando ser *“impossível adjudicar qualquer contrato a uma empresa que claramente corrompe as entidades públicas”?*

No relatório preliminar o júri deve propor (não decidir) a exclusão de propostas com os fundamentos previsto no art. 146º, n.º 2 e art. 70º, n.º 2 ex vi art. 122º, n.º 2. A condenação pelo crime de corrupção constitui, de facto um impedimento à participação no procedimento (art. 55º, alínea h, ii)) e um fundamento de exclusão da proposta (art. 146º, n.º 2, alínea c)).

Sucede porem que o indicado no enunciado é de que o MP encontra-se a investigar e não que tenha existido uma condenação, neste sentido dever-se-ia discutir a taxatividade do elenco de casos previstos no art. 55º

O concorrente lesado pode reagir quer em sede de audiência prévia (art. 123º) quer, mais tarde, apresentado uma reclamação da decisão definitiva de exclusão tomada pelo órgão competente para a decisão de contratar, de natureza meramente facultativa (art. 268º do CCP) ou dirigindo-se aos tribunais requerendo a condenação judicial da entidade adjudicante na sua admissão ao procedimento e requerendo a respetiva providência cautelar (admissão provisória).

Questão 5 (2,5 valores)

O “*green public procurement*” é uma inovação da reforma do CCP de 2017?

Tópicos a abordar:

Surgimento do “*green public procurement*” em momento anterior à reforma do CCP de 2017.

Importância dos contributos jurisprudências do TJ quanto a esta matéria (p.ex no Ac. *Concordia Bus*).

Referência à positivação de fatores e subfactores de natureza ambiental no art. 75º após a reforma de 2017.

Questão 6 (3 valores)

Considerando a necessidade de dotar o SNS, de capacidade de resposta à pandemia provocada pela COVID-19, a SPMS, E.P.E, a única empresa disponível para fornecer ventiladores, em tempo útil para o combate à pandemia, no valor de 20.000.000€ a unidade, exige, para a venda de dez ventiladores que, o pagamento seja totalmente efetuado previamente à celebração do contrato, recusa assinar um contrato escrito, bem como a entrega de qualquer documentação, uma vez que estando sediada na china não possui nenhum documento em português, é possível a SPMS,E.P.E celebrar o contrato? Na sua resposta considere apenas o regime previsto no CCP.

Deve considerar-se aplicação do critério de urgência imperiosa (art.24 n.1º, alínea c)) para efeitos de adoção do ajuste direto. Deve ainda considerar-se a possibilidade de dispensa, pelo órgão competente para a decisão de contratar, da redução do contrato a escrito, por motivos de urgência imperiosa (art.95º, n.2º, alínea c), ex vi art.95º n.1º), a possibilidade de em alguns casos, devidamente fundamentados, serem efetuados adiantamentos do preço (art.º 292º, n.º3)

independentemente do preenchimento dos requisitos do art. 292, n.1 (que não se encontravam preenchidos), relativamente à entrega de documentação de habilitação prevista no art. 81º, deveria ainda ponderar-se a caducidade da adjudicação fruto da não prestação dos documentos referidos nos termos do art. 86º.

Questão 7 (2,5 valores)

Pode afirmar-se que as regras vertidas no CCP apenas visam defesa da concorrência e a construção de um mercado único de contratos públicos?

Tópicos a abordar:

Explicitação da articulação entre as regras e princípios do CCP.

Enunciação dos vários princípios vertidos no CCP (art.1ºA), que vão além dos princípios da concorrência e a construção de um mercado único de contratos públicos.

Valorizava-se ainda a apresentação de exemplos de normas que materializam outros princípios que não a concorrência e a construção de um mercado único de contratos públicos

Ponderação global: 2 valores

Total: 20 valores